

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, no uso de suas atribuições legais, decide **VETAR INTEGRALMENTE A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI 012/2016**, que *Dispõe sobre as DIRETRIZES para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2017, para a Reformulação do Plano Plurianual para o exercício de 2017 e dá outras providências*, aprovada pela Câmara Municipal, em Sessão Plenária realizada em 16 de junho de 2016, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

A proposição normativa em cotejo tem por objetivo suprimir do Projeto de Lei nº 012/2016 o seu art. 27, todavia essa preposição está em dissonância com o que prevê o ordenamento jurídico pátrio, conforme se demonstrará a seguir.

1 – DAS RAZÕES DO VETO:

Inicialmente, calha ressaltar que o art. 49, §1º da Lei Orgânica do Município de Esperantina, possibilita ao Chefe do Poder Executivo municipal vetar, total ou parcialmente, caso o entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público, projeto de lei aprovado na Câmara municipal.

No caso em apreço, a Casa Legislativa apresentou proposta de emenda supressiva (01/2016), a qual propõe a supressão do art. 27 do Projeto de Lei nº 12/2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro de 2017, para reformulação do Plano Plurianual para o período de 2017.

O art. 27 do Projeto de Lei nº 12/2016, possui a seguinte redação:

Art. 27 A proposta orçamentária da Câmara Municipal deve conter os elementos de despesa 3200.0000 – Juros e Encargos da Dívida, e 4600.0000 – Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário de responsabilidade do Poder Legislativo

A

apurado nas negociações de dívida com o INSS, ficando o Poder Executivo autorizado a descontar da parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Parecer resultante do Processo TCE-08926/10

O argumento utilizado pelos vereadores para justificar a propositura de tal supressão foi de que, caso o referido artigo fosse aprovado, haveria uma suposta violação ao princípio constitucional da Separação e Harmonia dos Poderes, na medida em que o executivo teria autorização para seqüestrar repasse do duodécimo legislativo, sem o devido processo legal, valores dos quais este último Poder sequer possui ciência ou conhecimento.

Deve-se destacar que os Municípios brasileiros foram alçados à condição de entes federados com o advento da Constituição Federal de 1988, passando a ser pessoa jurídica de direito público interno, integrante da tríade constitucional União-Estado-Município, cujas competências foram estabelecidas no texto constitucional.

Ocorre que, diferentemente da União e dos Estados, nos Municípios existem apenas dois Poderes ou, na expressão de Florivaldo Dutra de Araújo, duas funções do Estado, quais sejam: o Executivo e o Legislativo, e os seus respectivos órgãos (Prefeitura, Secretarias e Câmara de Vereadores) não possuem personalidade jurídica.

Hely Lopes Meirelles explicita a diferença entre o Município (pessoa jurídica de direito público interno) e os órgãos que o compõem:

Na ordem legal, o Município brasileiro é pessoa jurídica de direito público interno (CC, art. 41, III), e, como tal, dotado de capacidade civil plena para exercer direitos e contrair obrigações em seu próprio nome, respondendo por todos os atos de seus agentes (CF, art. 37, § 6º). (MEIRELLES, Hely



Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 126).

A citada autora ainda leciona:

O Município brasileiro é, pois, entidade estatal, político-administrativa, que, através de seus órgãos de governo — Prefeitura e Câmara de Vereadores —, dirige a si próprio, com a triplice autonomia política (auto-organização, composição do seu governo e orientação de sua administração), administrativa (organização dos serviços locais) e financeira (arrecadação e aplicação de suas rendas) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 130).

Em razão de tais fatos, não se pode confundir o Município, pessoa jurídica de direito público interno, com os seus órgãos — Prefeitura e Câmara de Vereadores, representados legalmente pelo prefeito e pelo presidente da edilidade, respectivamente.

Tais órgãos exercem suas atribuições com plena independência entre si, nos termos fixados pela Constituição e pela Lei Orgânica Municipal, sem nenhum tipo de subordinação administrativa ou política.

É válido ressaltar que o município possui o dever de fazer repasse financeiro ao Poder Legislativo municipal até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Assim, o Poder Executivo não pode assumir débito da Câmara Municipal, pois, caso a despesa correspondente não esteja fixada nas dotações orçamentárias da edilidade, configurar-se-ia repasse a maior, sob pena de contrariar regra constitucional.



Seguindo essa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos autos do Processo TC-E 14.243/11, respondendo à consulta do Município de Boa Hora, proferiu a seguinte decisão:

“O Poder Executivo pode ser responsabilizado pelos débitos previdenciários gerados pela Câmara Municipal, uma vez que fazem parte de uma mesma pessoa jurídica e, para que o referido pagamento seja descontado do repasse constitucional do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, devem ser atendidos os seguintes requisitos: 1) que haja autorização legal na LDO ou em lei específica; 2) que haja previsão de dotação específica na LOA ou em lei específica que autorize a abertura do crédito especial, porém, quando não houver previsão específica na LOA, é necessário que a mesma lei que autorizou o desconto no repasse, autorize também a abertura de crédito especial na LOA para pagamento dos valores equivalentes ao débito previdenciário do Poder Legislativo.”

Desse modo, ante as razões aqui apresentadas, pode-se observar que o disposto no art. 27 da Lei nº 012/2016 é plenamente aceito pelo ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer norma constitucional. Ademais, a Emenda Supressiva nº 01/2016 encontra-se eivada de inconstitucionalidade, motivo pelo qual a Chefe do Poder Executivo municipal a veta.

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2016.**



VILMA CARVALHO AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA - PI